

PARECER ATUARIAL

Primeiramente, cabe esclarecer que não há base legal que OBRIGUE que o pagamento de contribuições em atraso seja corrigido pela meta atuarial do Plano de Benefícios. O que existe na legislação de Previdência Complementar acerca do assunto é o seguinte:

A Resolução nº 8, de 19/02/2004, estabelece em seu art. 4º o que os regulamentos dos planos de benefícios devem dispor. Dessa forma, no seu inciso IX, consta o seguinte:

“IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso”

Dessa forma, as EFPC, quando da revisão dos regulamentos de seus planos de benefícios para adequação às Leis Complementares 108 e 109, tiveram que adequar todos os regulamentos de seus planos de benefícios a Resolução CGPC nº 8.

Logo, analisando os novos Regulamentos dos Planos PPSP-R e PPSP-NR, verifica-se que no parágrafo único do art. 50 é estabelecido que, caso haja atraso superior à 30 dias no recolhimento das contribuições ao plano, é estabelecido que o PPSP “também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso”, ou seja, a Petros elaborou uma redação de forma genérica que dá margem a cobrar a meta atuarial quando da cobrança das contribuições em atraso, conforme descrito abaixo:

“Art. 50 - A falta de observância do prazo estabelecido no artigo 49 acarretará, para as Patrocinadoras, o pagamento dos juros de um trinta avo por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

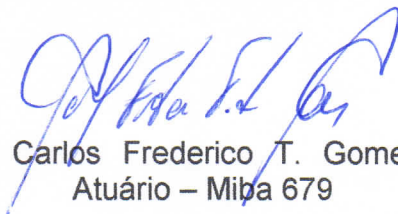
Parágrafo único - Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, o Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.”

Dessa forma e diante do exposto, a meu ver, a Petros cobrou a meta atuarial com base nesse artigo.

Por fim, é importante ressaltar que, como já explicado, a legislação vigente não obriga a cobrança das contribuições em atraso corrigidas pela meta atuarial, muito menos em relação às contribuições em atraso por terem sido suspensas em decorrência de liminar.

O que a legislação estabelece é que seja prevista em Regulamento a penalização pelo pagamento em atraso das contribuições (Resolução CGPC nº 08, de 19/02/2004). A forma e as penalidades são estabelecidas pelas próprias Entidades com a aprovação de seus Conselhos Deliberativos.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de agosto de 2020.



Carlos Frederico T. Gomes
Atuário – Miba 679